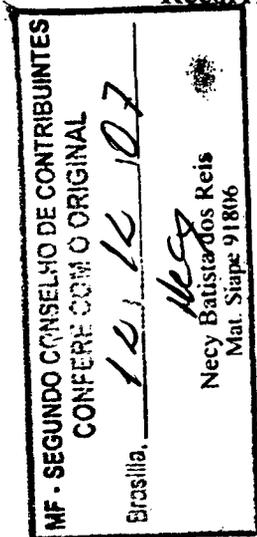
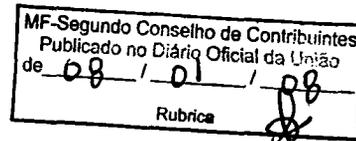




Processo nº : 16327.000202/2006-11
Recurso nº : 138.284
Acórdão nº : 204-02.853

Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP



PIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO ACERCA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA DRF DE ORIGEM. Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra carta cobrança emitida pela DRF de origem. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS TSB BANK PLC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Esteve presente ao julgamento Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 16327.000202/2006-11
Recurso nº : 138.284
Acórdão nº : 204-02.853

Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 1h, 01
Necy Barista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório, fls. 82/84, no qual a autoridade competente, ao apreciar recolhimentos efetuados pela contribuinte em 26/02/99, com base no art. 17 da Lei nº 9779/99, concluiu que os pagamentos efetuados foram insuficientes para quitar o débito razão pela qual decidiu não reconhecer o direito da recorrente ao benefício instituído pela citada lei, reconhecendo, todavia, o direito à imputação proporcional dos pagamentos efetuados aos débitos.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alega:

1. decadência do direito de o Fisco constituir os débitos relativos a 1994 e 1995 uma vez já transcorridos cinco anos da ocorrência dos fatos geradores quando os débitos foram constituídos pelo pagamento realizado em 1999.
2. a autoridade fiscal não homologou os pagamentos efetuados pela empresa e afastou os benefícios instituídos por lei sob o argumento de que não houve recolhimento total do débito, sendo que nos cálculos da Fazenda houve equívoco;
3. o procedimento fiscal afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco uma vez que o procedimento da fiscalização resultou na cobrança de um débito 1395 vezes maior que a suposta diferença apontada;
4. não se aplica ao caso o art. 111 do CTN já que o art. 17 da Lei nº 9779/99 trata de remissão tributária não contida no citado artigo do CTN; e
5. ainda que se admita a existência de diferença apurada no computo da correção monetária do débito relativo a setembro/94, pago com aproveitamento dos benefícios da Lei nº 9779/99, ter-se-ia uma diferença de R\$ 8.163,60 e não se configuraria hipótese para exclusão do benefício.

A DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da contribuinte sob os argumentos de que o direito de a Fazenda Nacional cobrar débitos relativos ao PIS prescreve em 10 anos nos moldes do art. 45 da Lei nº 8212/91; que, no caso de prescrição interrompe-se o prazo por qualquer ato inequívoco do devedor que importe em reconhecimento do débito, o que, neste caso, ocorreu com o pagamento efetuado em 26/02/99; que o pagamento efetuado nos termos do art. 17 da Lei nº 9779/99 importa em confissão irretratável de dívida, e que, sendo o citado dispositivo legal um benefício fiscal que anistiou parte do débito existente sua interpretação deve ser literal.

A contribuinte apresentou tempestivamente recurso a este Conselho de Contribuintes no qual alega as mesmas razões de defesa da original, acrescendo, ainda:

1. a confissão irretratável de dívida argüida pela decisão recorrida, nos termos da Lei nº 9779/99 limita-se ao montante objeto do pagamento, sendo que sobre eventuais diferenças apontadas pelo Fisco, não objeto de declaração por parte do contribuinte, não há interrupção da prescrição;

Necy
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000202/2006-11
Recurso nº : 138.284
Acórdão nº : 204-02.853

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/02/07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

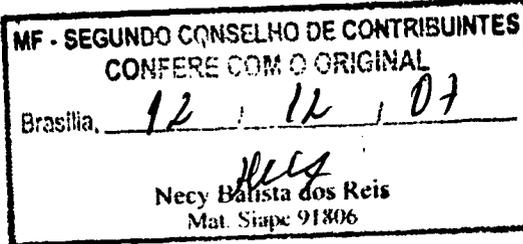
2. discorre sobre o equívoco dos cálculos apresentados pela fiscalização; e
3. o valor apontado na DCTF consiste em erro, não correspondendo ao valor real do tributo devido.

É o relatório.

Bl /



Processo nº : 16327.000202/2006-11
Recurso nº : 138.284
Acórdão nº : 204-02.853



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da competência para julgamento de matéria versando sobre divergência acerca de Despacho Decisório proferido pela autoridade competente acerca da aplicação do art. 17 da Lei nº 9779/99, referente a benefício fiscal concedido para exclusão de multa de ofício e juros de mora no caso de a contribuinte possuir decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Ou seja, no caso dos autos verifica-se que não se trata da constituição de crédito tributário uma vez que tais débitos já haviam sido informados à SRF com a exigibilidade suspensa conforme extrato CONTACORPJ (fls. 02/03), mas sim carta de cobrança ou, em última instância, de aplicação, interpretação de benefício fiscal concedido por lei.

Dentre as competências das DRJs conforme estabelecido na Portaria MF 227/98, versando sobre o Regimento Interno da SRF, no seu art. 183 não se encontra o julgamento acerca de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra carta cobrança:

Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de sistemas de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

Por sua vez, também não consta da competência deste Conselho o julgamento acerca de carta de cobrança emitida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual deve ser anulado o processo a partir da decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo*, por faltar-lhe competência para se pronunciar acerca de manifestação de inconformidade contra carta de cobrança.

Diante do exposto voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pela DRJ em virtude da ausência e competência daquele Órgão para se

NBM 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000202/2006-11
Recurso nº : 138.284
Acórdão nº : 204-02.853

manifestar sobre manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra carta de cobrança emitida pela DRF de origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

